

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

EMERSON AFFONSO DA COSTA MOURA

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Emerson Affonso da Costa Moura; José Ricardo Caetano Costa; Silvio Marques Garcia – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-712-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No GT n. 58, de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, inserido no VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, tivemos a apresentação de 14 trabalhos, cujas temáticas enfocaram as áreas da seguridade propriamente dita (previdência, saúde e assistência), bem como educação e direito do trabalho.

Apresentamos um breve resumo destes trabalhos.

No artigo denominado “A CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO À CRECHE E À PRÉ-ESCOLA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO”, de Giselda Siqueira da Silva Schneider e Rosmar Rissi, as autoras apontam os principais avanços normativos relacionados ao direito à creche e pré-escola desde 1988. Identificam os entraves para a realização desse direito social das crianças na realidade brasileira, ponderando os reflexos a partir do julgamento da Repercussão Geral do Tema 548 do STF. Os autores concluem que o Poder Judiciário tem papel fundamental na manutenção e garantia de direitos no Estado Democrático de Direito, em face da alegação dos municípios de que faltam recursos para a execução de tais políticas.

No artigo denominado “A JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA”, de João Paulo Kulczynski Forster e Cristiane Borges Scheid, os autores analisam os motivos da grande negativa de concessão benefícios previdenciários no ano 2021 identificando as principais causas. Apontam que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, no entanto a decisão administrativa, ainda que imotivada, pode ser revista por meio de processo na esfera judicial. A partir das pesquisas realizadas, é possível inferir que a negativa imotivada ou motivada sem a devida clareza da concessão de benefícios pode ser considerada um fator de aumento dos processos judiciais.

No artigo intitulado “A SOLIDARIEDADE NO TRIPÉ DA SEGURIDADE SOCIAL: A VISÃO SISTEMÁTICA DO DIREITO À DIGNIDADE HUMANA”, de Raul Lemos Maia e Caio Vasconcelos Oliveira, os autores realizam uma análise do direito à seguridade social, estudando este instituto e seus componentes basilares, de forma que se compreenda a sua aplicabilidade e quem se beneficia de tal direito. Apontam que a seguridade social é um direito social efetivado por meio de um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, que irão assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência

social, ou seja, é possível afirmar que a seguridade social é um direito basilar na busca da equidade social.

No artigo intitulado “ASSISTÊNCIA SOCIAL E OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTOS PARA A REDUÇÃO DA POBREZA E DA DESIGUALDADE NO BRASIL”, de Eliane Romeiro Costa e Mara Rúbia Mendes dos Santos Fernandes, as autoras analisam a assistência social e os princípios da solidariedade e dignidade da pessoa humana. Afirmam a partir da dignidade, a existência de um mínimo essencial que deve ser atendido pelo Estado. Esse patamar mínimo de direitos não podem ser alvo de retrocesso sem medidas de compensação. O conceito de assistência integrado à solidariedade é uma evolução da seguridade. Analisam o Benefício de Prestação Continuada – BPC como política de Estado, uma política emergencial, que, no entanto, não resolve os problemas estruturais. Assim, concluem que falta de recursos é um argumento incompatível com a dignidade e solidariedade.

No artigo denominado “ASSISTÊNCIA SOCIAL, BIOPOLÍTICA E NEOLIBERALISMO”, de Romário Edson da Silva Rebelo e Jean-François Yves Deluchey, os autores analisam, mediante uma abordagem dialética, a consolidação da assistência social no Brasil, uma história que se confunde com a caridade, o damismo e a filantropia, e assim, problematizam a gestão da miséria dentro de uma agenda neoliberal. Com isso, chegam à conclusão de que a assistência social opera uma invasão pacífica de espaços heterotópicos com o objetivo de capturar as formas de vida consideradas inúteis ao mercado e submetê-la a uma lógica hierarquizante e necropolítica.

No artigo intitulado “BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC) E A PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DE POPULAÇÕES VULNERÁVEIS NO BRASIL”, de Raul Lopes De Araujo Neto e Franck Sinatra Moura Bezerra, os autores dissertam sobre o Benefício de Prestação Continuada – BPC no Brasil, aos olhos das pessoas vulneráveis. Avaliam o BPC como uma garantia de renda mínima sem condicionalidades e não contributiva, no valor de um salário mínimo, destinada a idosos a partir de 65 anos e pessoas com deficiência em situação de extrema pobreza. Um dos grupos de pessoas vulneráveis que passaram a receber o BPC com urgência e prioridade por parte do poder público, foram as crianças com Microcefalia, atingidas pelo Zika Virus a partir do surto desta doença, especialmente no Nordeste brasileiro em 2015. A MP n. 894/2019 instituiu a pensão especial destinada a crianças com microcefalia decorrente do Zika vírus, nascidas entre 2015 e 2018, superando a legislação anterior que lhes mantinham com o BPC por apenas 03 anos. Por fim, o artigo versa sobre o BPC e o Estatuto do Idoso, quando a Lei 10.741 de 01 de outubro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Idoso, trouxe diversas questões a serem

discutidas pela sociedade e implementadas como políticas públicas de proteção à pessoa idosa. Aprovado em 2003 e vigorando a partir de 2004, o Estatuto do Idoso veio suprir a carência legislativa a um grupo de pessoas vulneráveis que a cada dia demanda mais recursos e atenção da sociedade.

No artigo denominado “ENSAIO A RESPEITO DA FRAGILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO E A EMINENTE FALÊNCIADO SISTEMA PROTETIVO”, de Stênio Leão Guimarães, o autor investiga a respeito da evolução do plano de custeio do Regime Próprio de previdência Social da União e sua efetividade no financiamento de um sistema de proteção sustentável. Por meio de pesquisa bibliográfica e normativa, o autor reflete sobre a condução das políticas públicas que definem a participação do custeio dos benefícios previdenciários, evidenciando a fragilidade o plano de custeio e da base de financiamento feita pelo Regime de previdência complementar. A política de redução do tamanho do Estado, visando ao controle dos gastos públicos erodirá a base de financiamento do RPPS da União ensejando uma mudança radical na política de custeio a médio prazo. Aponta-se que cabe ao Estado a gerência dos riscos sociais e econômicos no sentido de promover segurança jurídica aos interessados mediante controle e planejamento, visando à efetividade os objetivos fundamentais da República.

No artigo denominado “O PROBLEMA DA ENUNCIÇÃO DA INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE NOS BENEFÍCIOS POR ACIDENTE DO TRABALHO”, de Jonathan Barros Vita, Gustavo Alves Cardoso e Rogério Cangussu Dantas Cachichi, os autores apresentam, dentro de paradigma linguístico, o problema da incompetência superveniente em demandas da competência da Justiça Estadual/Distrital por benefícios acidentários, especialmente quando no curso do processo os elementos probatórios apontaram tratar-se de benefícios meramente previdenciários de competência da Justiça Federal. Concluem que, nas circunstâncias delineadas pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a enunciação da incompetência superveniente nos benefícios por acidente do trabalho não é possível, devendo o Juízo Estadual/Distrital prosseguir no exame completo do mérito da causa, o que não deixa de suscitar novos problemas para futuras pesquisas.

No artigo intitulado “O RIBEIRINHO COMO SEGURADO ESPECIAL DETENTOR DO DIREITO À APOSENTADORIA RURAL”, de Scarlet Braga Barbosa Viana, Gerson Diogo Da Silva Viana e Raimundo Pereira Pontes Filho, os autores apontam que os chamados de ribeirinhos, por viverem às margens dos rios e igarapés, integram o conceito de povos tradicionais, em razão da peculiaridade da sua forma de subsistência, saberes, culturas, práticas religiosas e tudo o mais que forma a identidade deles. Estas atividades demandam vigor físico, motivo pelo qual, ao se tornarem idosos, esses cidadãos brasileiros dependem da

seguridade social, em especial dos benefícios previdenciários e de assistência. Fazem jus, portanto, à aposentadoria rural, a qual, embora tenha natureza de benefício previdenciário, não demanda comprovação da contribuição, mas apenas da atividade desenvolvida para a economia de subsistência, além da idade.

No artigo denominado “OS IMPACTOS PREVIDENCIÁRIOS PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA NO CONTEXTO DAS REFORMAS GOVERNAMENTAIS BRASILEIRAS”, de Antonio Lourenço da Costa Neto, o autor tem como objeto de estudo a Reforma previdenciária e trabalhista. O tema é delimitado ao focar em uma classe específica: os professores da educação básica. A questão consiste em compreender se as mudanças legislativas previdenciárias e trabalhistas causaram impacto positivo ou negativo para o referido setor. Os autores analisam as modificações legislativas, de forma comparar e compreender os avanços dos dispositivos legais no sentido de garantir a especialidade da aposentadoria dos professores, bem como a proteção aos direitos laborais para aqueles celetistas. Apontam o impacto negativo da Reforma da Previdência para os professores, além de perceptível retrocesso para a tutela dos direitos dos trabalhadores da educação de forma geral.

No artigo “OS OBJETIVOS DA ORDEM SOCIAL COMO PARÂMETROS PARA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL”, o autor Raul Lopes De Araujo Neto aborda a análise dos objetivos da ordem social como parâmetros para efetividade dos direitos da seguridade social. Por meio de revisão bibliográfica, o trabalho apresenta a evolução do conceito e aplicação dos três pilares constitucionais dos direitos sociais. O objetivo central do estudo consiste em propor uma relação de complementariedade entre as ordens social e econômica para maior efetividade dos direitos da seguridade social e redução das desigualdades sociais.

No artigo “PENSÕES DE SANGUE: ANÁLISE DO PERFIL DOS POLÍCIAS MORTOS NO ESTADO DO PARÁ NO PERÍODO DE 2018 A 2022”, de Janehelly Nazaré da Silva Nascimento, Eliana Maria De Souza Franco Teixeira e Fabricio Vasconcelos de Oliveira, os autores analisam o perfil de Policiais mortos com direito a concessão de Pensão Militar Especial (PME) período 2018 a 2022 do Estado do Pará. Para o alcance do objetivo foi realizada coleta de dados acerca das concessões das Pensões de Sangue ou PME, junto ao Departamento Geral de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Pará – DGP PA, cujos dados foram publicados em Decretos pelo Governo Paraense. Indicados dados incluem informações na qual coube a concessão da PME, concernentes a: (1) Quantidade de militares que morreram; (2) Patentes ou Graduação dos (as) militares mortos; (3) Quantidade de militares, por gênero, recorrendo assim a pesquisa exploratória e documental. Os resultados apontam

que há um certo perfil dos militares mortos no Estado do Pará, que na sua totalidade eram do gênero masculino e tinham grau hierárquico de Praças - e ainda se evidenciou mais mortes nos anos 2021 e 2022, possivelmente em decorrência da COVID -19, sendo publicado um decreto estadual nº 674, de 8 de abril de 2020, estendendo a PME para policiais que faleceram por ter contraído o vírus durante o serviço.

No artigo intitulado “SEGURIDADE SOCIAL COMO POLÍTICA DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA”, de João Daniel Daibes Resque, o autor tem como objetivo investigar a concepção ética que fundamenta normativamente o direito à seguridade social no Brasil como um aparelho de efetivação do Estado de Bem-Estar Social. O autor analisa os princípios da solidariedade e da contributividade, que conjugados orientam a lógica do funcionamento dos direitos que compõe a seguridade social no Brasil. A partir da reconstrução normativa desses princípios, o autor conclui que a adoção de um modelo de justiça distributiva fundado na satisfação das necessidades humanas básicas requer a adoção de um modelo de seguridade solidário, contrário a um regime de capitalização.

No artigo intitulado “SERVIÇO PÚBLICO DE ENSINO E DESAFIOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL: DO ACESSO À SEGURANÇA ESCOLAR”, de Caio Marcio Loureiro , Valter Foletto Santin e Ilton Garcia Da Costa, o estudo objetiva tratar do serviço público de educação, que possui base constitucional. A análise traz disposições conceituais e destaca sua natureza como direito social fundamental essencial, destacando a importância da educação para formação completa do ser humano e o exercício pleno da cidadania. Os autores apontam medidas para superação dos desafios da educação infantil com foco não apenas no acesso, mas na qualidade do ensino e segurança escolar, bem como apresentam proposta de atuação estratégica do Ministério Público como legitimado constitucional na proteção desse direito social.

A JUDICIALIZAÇÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

THE JUDICIALIZATION OF ADMINISTRATIVE DECISIONS REGARDING SOCIAL SECURITY

**João Paulo Kulczynski Forster
Cristiane Borges Scheid**

Resumo

Este artigo apresenta e dialoga com alguns dados obtidos através de metodologia empírica de pesquisa com dados obtidos através do portal da transparência, acerca da concessão de benefícios previdenciários de forma administrativa e judicial. A pesquisa realizada se propôs a analisar os motivos da grande negativa de concessão benefícios previdenciários no ano de 2021 identificando as principais causas. Perante a lei todas as decisões administrativas devem ser motivadas, no entanto a decisão administrativa ainda que imotivada pode ser revista novamente através de um processo na esfera judicial. Os questionamentos que desponta são: seria este um dos fatores da chamada judicialização da Previdência e se essa possibilidade de revisão da demanda em uma outra esfera do direito seria capaz de influenciar nas decisões administrativas imotivadas? Através das pesquisas realizadas é possível inferir que sim, a negativa imotivada ou motivada sem a devida clareza da concessão de benefícios pode ser considerada um fator de aumento dos processos judiciais.

Palavras-chave: Motivação, Atos administrativos, Revisão, Judicialização, Previdência

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents and dialogues with some data obtained through empirical research methodology with data obtained through the transparency portal, about the granting of social security benefits in an administrative and judicial manner. The research carried out proposed to analyze the reasons for the great denial of granting social security benefits in the year 2021, identifying the main causes. Before the law, all administrative decisions must be motivated, however the administrative decision, even if without reason, can be reviewed again through a process in the judicial sphere. The questions that arise are: would this be one of the factors of the so-called judicialization of Social Security and whether this possibility of reviewing the demand in another sphere of law would be able to influence unmotivated administrative decisions? Through the research carried out, it is possible to infer that yes, unmotivated or motivated denial without due clarity of the granting of benefits can be considered a factor in the increase of lawsuits.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Motivation, Administrative acts, Revision, Judicialization, Social security

1 INTRODUÇÃO

A concessão de benefícios previdenciários no Brasil possui grande relevância na sociedade por atender o expressivo número de 37 milhões de pessoas¹ no Brasil, o que representa 17,34% de toda população. Dados divulgados na mídia em relação a concessão de benefícios previdenciários no Brasil dão conta de que o número de benefícios negados pelo Instituto Nacional do Segurado Social (INSS) tem crescido anualmente (PRATES, 2022). Diversos são os motivos pelos quais os pedidos são negados, sendo muitas vezes por culpa dos próprios beneficiários que deixam de comparecer a uma perícia ou de juntar a documentação adequada por exemplo. Nesta pesquisa, o objetivo geral é mapear o número de benefícios negados de forma imotivada pelo INSS e identificar o posicionamento da doutrina a este respeito, de forma que seja possível a análise de se estas decisões imotivadas contribuem ou não para o aumento dos pedidos de concessão de benefícios previdenciários de forma judicial.

As discussões sobre motivação das decisões judiciais possuem amplo debate jurídico e é uma garantia presente no Código de Processo Civil, positivado no artigo 489² desde 2015. Esta norma garante que as decisões emitidas pelo poder judiciário serão fundamentadas e motivadas, de forma concreta ao caso em específico, bem como o julgador explicará o motivo pelo qual decidiu a questão de determinada forma. Podendo as decisões serem reanalisadas através de recursos processuais caso não atendam os requisitos legais. Na esfera administrativa também existe a previsão legal de que todos os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação de fatos e fundamentos jurídicos conforme requisitos previstos no artigo 50 da lei

¹ Dados obtidos junto ao INSS (Instituto Nacional do Segurado Social. Disponível em: <

² Artigo 489 do Código de Processo Civil: São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

9.784 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ocorre que tal discussão, porém, não acontece com relação aos atos administrativos. Muito embora todo e qualquer ato administrativo praticado pela Administração Pública deva ser motivado conforme a lei vigente, de forma que se espera que o destinatário do ato administrativo consiga compreender a decisão e caso queira, possa contestá-la dentro das possibilidades legais (FRANÇA, 2021) acontece que nem sempre o desfecho das decisões ocorre desta forma. Para o cidadão fica resguardado o direito de ingressar com processo judicial para discutir a mesma demanda já discutida na esfera administrativa caso ache oportuno ou não tenha tido sanado seu problema.

Essa possibilidade de obter a concretização de pedidos através da judicialização dos processos que inicialmente eram administrativos como uma forma subsidiária, pode ser considerada positiva por entender que esta seria uma via alternativa de promover um maior alcance de políticas públicas por parte da sociedade, incluindo uma parte da população invisibilizada por exemplo (SILVA, 2012), mas o que é perceptível é uma inversão de papéis entre a Administração Pública e o Poder Judiciário neste aspecto.

Os atos administrativos acontecem no dia a dia das pessoas de forma muito mais ampla do que processos judiciais, no entanto a legislação não é tão cirúrgica como a legislação de processos jurídicos, a fim de se que garanta uma prestação de atos administrativos com mais efetividade.

Essa análise de caráter mais descritivo e explicativo sobre a motivação de atos administrativos espera contribuir para futuras análises por parte de estudiosos, operadores do Direito e de todos aqueles envolvidos com a temática no setor público.

2 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES

A motivação das decisões já foi amplamente abordada pela doutrina no âmbito das decisões judiciais, que possuem expressa garantia constitucional vigente desde 1988³. Uma decisão motivada é, pois, uma decisão que conta com as razões que a justificam (BELTRÁN,

³ Artigo 93 inciso IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

2010) possibilitando ao destinatário compreender os motivos que justificam a decisão tal qual ela se apresenta (FRANÇA, 2021).

A decisão judicial não pode se limitar a indicação de legislação ou tão somente de um veredito é preciso que conste a motivação e a justificativa para que se possa verificar as razões pela qual o julgador tenha decidido de tal forma e para que seja possível elaborar um recurso, caso seja necessário, amparado nos motivos da decisão (FRANÇA, 2021). No artigo 489 do Código de Processo Civil contém a estrutura mínima que uma sentença deve conter, a qual deve trazer um breve relatório dos fatos, onde se apresente a lide que originou o caso bem como as alegações de ambas as partes, a exposição de fatos e fundamentos da decisão proferida, o dispositivo legal que ampara a justificativa e a decisão propriamente dita (KARNOPP, 2018).

A motivação também permite o controle da “imparcialidade (ou independência) no *jus dicere*”, como ensinam Comoglio, Ferri e Taruffo (1995, p 80).⁴ Aliás, esse controle nem é mais exclusivo das partes e que a motivação não é dirigida só a elas, mas à sociedade como um todo. Essa é a função *extraprocessual* da motivação, representada pela “garantia do controle do exercício do Poder Judiciário fora do contexto processual” (TARUFFO, 2008, P. 171), chamando Taruffo essa questão de um controle democrático *a posteriori* dos fundamentos do ato através do qual o juiz faz justiça (TARUFFO, 1975, p. 409).

Estes requisitos da sentença judicial que são costumeiramente debatidos, são aplicáveis e exigíveis também nas decisões administrativas. Os atos administrativos são declarações realizadas por parte do estado no exercício de suas funções da Administração Pública, sejam realizadas pelo próprio estado ou por quem seja responsável por fazê-lo (MELLO, 2010).

Ao emitir uma decisão administrativa é garantido ao emissor da decisão o seu livre convencimento, desde que devidamente fundamentado e justificado dentro dos limites legais previstos. A motivação de sentença baseada somente no convencimento do julgador é nula pois deve estar em conformidade com a legislação constitucional e demais legislações específicas. A validade do ato administrativo está diretamente ligado aos requisitos impostos pela legislação (MELLO, 2010) ou seja, um ato administrativo que não atenda as exigências legais é nulo de pleno direito.

⁴ *Lezioni sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1995. p. 80, apud LOPES, Maria Elizabeth. Anotações sobre a discricionariedade judicial. In: MEDINA, José Miguel et al (Org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2008. p. 97.

A motivação das decisões administrativas é essencial para o cumprimento e validade do ato administrativo e não se confunde de nenhuma maneira com o motivo do ato (FERREIRA, TEIXEIRA, 2021), o motivo do ato é o que “autoriza ou exige a prática do ato” (MELLO, 2010, p. 397) enquanto a motivação é a razão pela qual determinada decisão está sendo tomada, amparada pela fundamentação legal e requisitos de validade dos atos administrativos.

Para que seja possível emitir uma decisão fundamentada corretamente, tornando válido o ato administrativo, é necessário uma avaliação do caso em concreto com a legislação que mais se aplica a este em específico, sendo preciso estudar todos os fatores que compõe a lide, interpretando os elementos, com provas e pedidos, em conformidade com a lei vigente (MARQUES, 2019).

De forma que o julgador, deve avaliar as provas do caso em concreto e as situações apresentadas a ele, fazendo seu próprio juízo de valores sobre todos os pedidos e argumentos. Mas quando for proferir sentença ou decisão, esta deverá ser baseada nos fatos, fundamentos, na legislação cabível de forma clara e devidamente justificada.

De forma suplementar, a legislação do Código de Processo Civil, ainda garante que o julgador irá apontar de forma específica não podendo ser “genérico” enfrentando cada ponto que lhe foi apresentado, explicitando os motivos de ter concedido ou não os pedidos e teses apresentados.

Constata-se que a devida motivação do ato administrativo, além de um dever legal do emissor, proporciona um melhor controle de juridicidade, e que uma vez expostas as razões de fato e de direito que envolvem os atos administrativos os administrados possuem maiores condições de compreender a decisão bem como maiores condições de questioná-lo (FRANÇA, 2021).

Via de regra geral, a motivação dos atos e decisões administrativas são perfeitamente exigíveis, uma vez que os agentes administrativos, são representantes do estado e não possuidores da coisa pública, “mas sim, gestores de interesses de toda coletividade” (MELLO, 2010, p. 402).

3 DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Assim como as decisões judiciais, as decisões administrativas devem ser motivadas por expressa garantia constitucional, prevista no artigo 93 inciso X⁵ da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, “o princípio da obrigatória motivação submete a Administração Pública ao dever de motivar seus atos e decisões indicando os pressupostos de fato e de direito para a tomada de decisão caso a caso” (MAZZA, 2019), de forma que se espera dos atos administrativos que sejam claros e motivados, requisitos indispensáveis para o devido andamento de uma sociedade democrática (FRANÇA 2021).

A lei de número 9.784 de 1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, descreve em seu artigo 50 que todos os atos administrativos devem ser motivados com indicação de fatos e fundamentos jurídicos para que se fundamente as decisões. Descreve ainda que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, ou seja, não pode se limitar a indicação de leis ou do convencimento do julgador tal qual as decisões judiciais reguladas pelo código de processo civil.

Acerca da motivação das decisões no âmbito administrativo Celso Antônio Bandeira de Mello diz que:

A Administração é obrigada a expor os fundamentos em que está embasada para aplicar a sanção. Tem, portanto, que apontar não só o dispositivo normativo no qual se considera incurso o sujeito indigitado, mas também, obviamente, o comportamento, comissivo ou omissivo, imputado e cuja ocorrência se subsume à figura infracional prevista na regra de Direito. Além disto, sempre que a norma haja previsto uma gradação nas sanções cabíveis, é imperativo que seja justificada a opção feita pela autoridade sancionadora. A omissão de qualquer destes requisitos causa a nulidade do apenamento (MELLO, 2010, p. 859)

O autor explica ainda que a falta de motivação inclusive no detalhamento da penalidade aplicada pode ensejar nulidade na decisão administrativa por omissão neste quesito.

A motivação, ou a justificativa dos atos emitidos e realizados pela Administração Pública nada mais são do que uma prestação de contas aos cidadãos uma vez que todo poder emana do povo e a Administração Pública apenas gerencia os negócios que são dos cidadãos (MELLO, 2010). Sendo desta forma, compreensível a exigência por parte dos administrados, de uma decisão devidamente motivada pelas ações praticadas pela Administração Pública.

Em uma comparação com direito civil é possível inferir que se todas as decisões emitidas pelo Poder Judiciário tendem a ser nulas em caso de falha ou omissão na motivação das sentenças proferidas, e assim devem ser as decisões administrativas praticadas em cada ato

⁵Artigo 93 inciso X- “As decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública”. Constituição Federal.

pela Administração Pública (MELLO, 2010), pois se o Poder Judiciário tem esta obrigação de fundamentar suas decisões é razoável que o poder executivo cumpra com este mesmo dever perante a sociedade (FRANÇA, 2021).

Os atos administrativos nem sempre serão emitidos em sede de sentença administrativas, devido eles possuírem uma amplitude muito maior, como por exemplo, uma multa por excesso de velocidade que é um ato praticado pela Administração Pública, que deve conter a motivação do ato praticado ainda que não seja uma sentença (MAZZA, 2019). Todos os atos praticados pela Administração Pública carecem de motivação e justificativa dentro dos parâmetros determinados pela legislação para cada caso em específico.

A relevância da motivação dentro dos parâmetros legais, esta em que é fundamental que o administrado saiba quais foram os motivos e razões pelo qual o agente administrativo tomou determinada decisão (MELLO, 2010, p. 404), inclusive para que possa constatar alguma irregularidade na decisão tomada pelo agente.

Muito além de uma boa ou má decisão, quando a decisão administrativa é emitida fora dos padrões determinados pela lei, como as decisões imotivadas por exemplo, este ato pode ser inválido, o que compromete todo o processo do administrado (FRANÇA, 2021).

O tema da motivação das decisões administrativas possui tanta relevância, que foi incluído na redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) em 2018 no artigo 20 que diz que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos e genéricos, a motivação deverá demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, não se admitindo somente a indicação de lei, ou de decisões genéricas.

A inclusão da motivação das decisões administrativas na lei, podem ser compreendidas como a conversão de um dever da Administração Pública em uma exigência legal (FERREIRA, TEIXEIRA, 2021). O que reforça para a própria Administração Pública a importância do trabalho prestado para os cidadãos e o quanto ele deve ser feito com zelo afim de propiciar um maior alcance de direitos e serviços públicos por toda sociedade.

4 DIFICULDADE DE COMPREENSÃO DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

As decisões administrativas possuem uma amplitude muito maior do que decisões proferidas em processos civis, penais ou de qualquer outra área do direito, uma vez que todo e qualquer ato realizado pela Administração Pública, pode emitir uma decisão sobre determinada coisa. Ao aplicar uma multa de trânsito por exemplo, a Administração Pública está emitindo

uma decisão e uma sanção sendo a penalidade o pagamento da multa aplicada (MAZZA, 2019). Diferente da maioria dos processos judiciais, nestes casos o próprio cidadão pode realizar um recurso da decisão proferida sem a presença de um advogado, para a própria Administração Pública.

Os atos administrativos são as decisões da Administração Pública praticadas como resposta aos fatos (MAZZA, 2019) e as solicitações ou condutas dos administrados, uma ilustração clara é a concessão ou não de um benefício previdenciário solicitado pelo administrado junto ao órgão responsável. Ocorre que nem sempre essas respostas fornecidas pela Administração Pública, são facilmente compreendidas pelo cidadão comum.

Ao analisar os índices disponibilizados pelo INAF que é o Indicador de Analfabetismo Funcional no Brasil, verifica-se que 8% da população brasileira é analfabeta, sendo considerados analfabetos indivíduos que não conseguem realizar tarefas simples que envolvem a leitura de palavras e frases, ainda que uma parcela deles consiga ler números familiares como o do telefone, da casa, de preços etc. Ainda 22% da população brasileira é considerada analfabeta rudimentar que é quando a pessoa é capaz de localizar informações explícitas, expressas de forma literal, em textos compostos essencialmente de sentenças ou palavras que exploram situações familiares do cotidiano.

Sendo possível constatar que o Brasil que tem uma população de 214.935.0106 milhões de habitantes, possui 30% da população que somam 64.480.503 milhões de brasileiros que são analfabetos funcionais. O que se pode analisar a partir destes dados, é que nem todos os cidadãos do Brasil possuem capacidade de compreensão de decisões emitidas pela Administração Pública nem mesmo quando motivadas e justificadas de forma clara e objetiva conforme determina a lei e a possibilidade de um cidadão se deparar com uma decisão imotivada aumenta significativamente a possibilidade de que ele não alcance seus direitos.

Essas dificuldades podem ser consideradas barreiras bastante grandes para a população em geral e somadas a decisões fora dos padrões previstos pela lei ou ainda mal formuladas, imotivadas não há como o administrado distinguir se a decisão tomada realmente foi a mais adequada ao caso específico ou se poderiam ser aplicadas outras formas de decisão (DINIZ, 2018).

⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://ibge.gov.br/apps/populacao/projecao>. Acesso em: 04 de agosto de 2022.

Cabe à Administração Pública minimizar os efeitos das barreiras sociais existentes entre a população brasileira, criando mecanismos de efetivação de direitos fundamentais através de serviços públicos de qualidade.

5 ANÁLISE DE DADOS

Todos os meses o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) divulga, através do Portal da Transparência, o número de benefícios previdenciários que foram solicitados, concedidos e os que foram negados pelo órgão. Neste relatório é possível analisar o tipo de benefício que o segurado solicitou junto a previdência bem como a motivação pela qual o mesmo foi concedido ou não.

Ao analisar o relatório do mês de janeiro de 2022⁷ pode-se identificar que foram negados somente neste mês 364.366 benefícios previdenciários. Destes, 682 foram negados sem nenhum tipo de motivação descrita no relatório, 14.056 negados por alguma falha nos documentos apresentados pelo segurado, 1.247 negados por desistência ou por não concordância do segurado com o benefício que seria concedido, 40.566 negado pelo não comparecimento para realização de exame médico do segurado, 97.747 negados pelo segurado não ter idade mínima para o benefício solicitado ou pelo segurado não ter cumprido o prazo de carência necessária conforme o entendimento do INSS.

Com relação a concessão de benefícios previdenciários, são muitos os motivos pelos quais as decisões podem ter algum tipo de deficiência.

São escandalosos os casos de negativa de concessão de benefícios sob o argumento da falta de prova dos requisitos prescritos em lei, como tempo de contribuição e/ou de trabalho rural, incapacidade laboral ou demonstração do exercício de atividade especial, decorrentes de postura da autarquia previdenciária calçada em interpretação *meramente literal* das leis previdenciárias – desconsiderando princípios constitucionais e entendimentos consolidados nos tribunais (VAZ, 2021).

Paulo Brum Vaz salienta que a interpretação da lei para concessão de benefícios da previdência de forma unicamente literal também é um fator que acaba por gerar mais negativas nas concessões dos benefícios, uma vez que devem ser observados outros direcionamentos jurídicos, como por exemplo a jurisprudência dos tribunais superiores. O autor salienta que muito além de decisões deficitárias que apenas indicam a lei que foi utilizada para conceder ou

⁷ Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/beneficiosindeferidos>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

não os pedidos na sentença, ou ainda que interpretam e aplicam a legislação sem considerar outras orientações, existe uma tendência quase que institucional por parte da Administração Pública, de que a primeira solicitação do segurado para aposentadoria seja indeferida (VAZ, 2021).

É possível concluir que muitos benefícios são negados por responsabilidade do próprio segurado que não consegue apresentar a documentação necessária de forma correta, ou porque deixa de comparecer aos exames periciais determinados pelo INSS ou porque desconhece os requisitos para concessão do benefício solicitado, tais como idade, carência e tempo de contribuição. Muitos destes fatores podem estar relacionados a incapacidade de compreensão dos requisitos legais por parte do administrado e pela falta de entendimento das orientações fornecidas pelo próprio INSS por parte do segurado.

Esta é uma carta de comunicação de decisão emitida pelo INSS com relação a solicitação de um benefício previdenciário, para ilustrar como a informação chega ao conhecimento do administrado:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
COMUNICAÇÃO DE DECISÃO

NIT: [REDACTED]
Número do Benefício: [REDACTED] Espécie: 32
Número do Requerimento: [REDACTED]
Ao Sr. (a): [REDACTED]
Endereço: [REDACTED]
CEP: 50711020 Município: RECIFE UF: PE
Assunto: Revisão de Aposentadoria por Invalidez
Decisão: Cessação da Aposentadoria por Invalidez
Motivo: não constatação de Invalidez

Fundamentação Legal: Art.70 da Lei nº8212 de 24/07/1991; Art.42 E 47 da Lei Nº8.213, de 24/07/1991; Art.43, art.46 e art.49 do Decreto Nº3.048, de 06/05/1999;

Em atenção ao exame médico pericial revisorial da sua Aposentadoria por Invalidez, realizado no dia 19/03/2018, informamos que a mesma será cessada conforme art.49, incisos I e II tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez.

A Data da Cessação do benefício (DCB) será 19/03/2018.

Caso V. S não concorde com esta decisão poderá interpor Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 (trinta) dias respectivamente, contados da data do recebimento desta comunicação.

Data, 18 de Março de 2018

Muito embora a legislação determine que a motivação deva ser clara, explícita e congruente alguns órgãos da Administração Pública como, por exemplo, o INSS emite decisões tais quais a decisão denegatória acima, apenas apontando a legislação correspondente e o

motivo de forma genérica, impossibilitando que o segurado compreenda o real motivo da decisão e elabore um recurso fundamentado de forma coerente para reverter a decisão.

Não por acaso, há consistente atividade legislativa que busca, através de diferentes Projetos de Lei, instituir no Brasil o uso da denominada ‘linguagem simples’ em órgãos públicos. Trata-se, conforme o PL nº 6256/2019, do “conjunto de práticas, instrumentos e sinais usados para transmitir informações de maneira simples e objetiva, a fim de facilitar a compreensão de textos”, sendo o texto em linguagem simples aquele em que “as ideias, as palavras, as frases e a estrutura são organizadas para que o leitor encontre facilmente o que procura, compreenda o que encontrou e utilize a informação.” (art. 2º, I e II, do PL 6256/2019).

Prática que inclusive não é permitida por lei desde 2018, após a inclusão da vedação expressa na LINDB. Ao verificar esta informação somado aos dados de analfabetismo no Brasil é possível depreender que um cidadão comum não tenha capacidade para compreender os motivos pelo qual o seu benefício não foi concedido. Sem entender a motivação pela qual não obteve o êxito não é possível recorrer de forma administrativa por conta própria fazendo com que o segurado precise procurar um especialista nesta área e acione o INSS de através de um processo judicial.

6 JUDICIALIZAÇÃO DE DIREITOS

As decisões administrativas são passíveis de recursos para a própria Administração Pública o que não impede que se faça o pleito via processo judicial independentemente de ter recorrido na esfera administrativa anteriormente ou não.⁸ É permitido que o cidadão refaça seu pedido por via de processo judicial independente de já ter realizado todos os recursos possíveis em todas as vias recursais administrativas.

Um pesquisa realizada por Paulo Afonso Brum de Vaz em artigo publicado no Tribunal de Justiça Federal da 4ª Região apresenta uma rica pesquisa de dados coletados junto ao INSS e processos judiciais realizada pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) onde se pode analisar os números referentes aos pedidos de benefícios previdenciários por via judicial, o que se pode chamar de “judicialização de benefícios previdenciários”.

No ano de 2021 eram estimados, em média, 7 mil novos processos judiciais com demandas relativas a benefícios previdenciários que já haviam sido negados na esfera

⁸ Artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

administrativa. Ainda no mesmo ano de 2021 os processos judiciais com tema de benefícios previdenciários representavam 10% de todos os processos pendentes de análise pelo Poder Judiciário no Brasil inteiro (VAZ, 2021) o que comprova a importância de decisões administradas de boa qualidade para auxiliar na diminuição desta demanda e consequentemente na concessão de direitos de forma mais célere aos cidadãos.

A pesquisa revela ainda que 8 (oito) em cada 10 (dez) segurados no Brasil tiveram a concessão de seu benefício previdenciário concedida por via judicial e não administrativa como se espera. O que demonstra inclusive uma inversão de papéis entre o órgão administrativo INSS e o Poder Judiciário (VAZ, 2021). Essa inversão de papéis, essa judicialização da previdência é extremamente danosa para o segurado, uma vez que os processos judiciais que dizem respeito a concessão de benefícios tendem a demorar mais. Enquanto o INSS tem o prazo legal de 30⁹ dias após o protocolo do pedido de benefício para analisar o requerimento e emitir uma decisão os processos judiciais tendem a demorar muito mais devido os prazos processuais do devido processo legal. E não obstante o Poder Judiciário trabalhe para que os cidadãos tenham acesso aos seus direitos garantidos pela lei e que possam de alguma forma estarem sendo negligenciados pela Administração Pública, ele possui limite para a concretização destes direitos (PEIXOTO; BARROSO, 2019) e não atua somente para a efetivação de determinado direito como é o da previdência social, logo não consegue dar a celeridade ideal que a demanda merece.

Esse aumento de concessão de benefícios previdenciários através do Poder Judiciário demonstra a importância de decisões bem fundamentadas por parte da Administração Pública, pois uma vez que os casos sejam analisados individualmente de forma minuciosa e a decisão seja emitida de forma bem fundamentada, é possível dizer que o número de concessões através de processo judicial seria menor.

Esse número de pedidos judiciais que são acolhidos face as negações na via administrativa, relevam por si só que há um problema nas análises e nas decisões administrativas (VAZ, 2021) ora, se as partes são as mesmas, o pedido é o mesmo, qual o motivo do resultado ser diferente.

As dificuldades enfrentadas pela Administração Pública tais como as que o INSS enfrenta, possuem diversos motivos, como falta de investimentos, de servidores e de celeridade.

⁹ Art. 49. “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir”. Lei nº 9.784 de 1999.

O que não é aceitável é que essas dificuldades se sobreponham a legislação e principalmente a efetividade dos direitos sociais da população.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações apresentadas neste trabalho de pesquisa demonstram uma necessidade de compreensão maior do que significa motivação das decisões no âmbito da Administração Pública. A doutrina se posiciona de forma clara a dizer que todas as decisões devem ser motivadas e justificadas de forma clara e precisa, no entanto, não é o que se verifica nas sentenças e decisões expedidas por alguns órgãos da Administração Pública, tais como as decisões que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários em sua grande maioria.

O poder Judiciário atua de forma importante para efetivação dos direitos negados pela Administração Pública, mas o que se pode identificar na pesquisa é que há uma inversão de papéis na concessão de benefícios, uma vez que grande parte dos benefícios são concedidos por via de processo judicial. Essa possibilidade deveria ser uma exceção e não regra, uma vez que a incumbência destas decisões é da autarquia federal INSS que é responsável pelos benefícios da previdência social e essa demanda aumenta, em muito, o tempo que o administrado demora para ver concedido seu direito uma vez que o Poder Judiciário não julga apenas demandas dessa natureza e não possui capacidade para dar a celeridade devida a todos os casos.

Resta evidente que equívocos vêm sendo cometidos tanto por parte dos cidadãos quando por parte da Administração Pública no que diz respeito a negativa de concessão de benefícios previdenciários. Grande parte do problema a ser enfrentado no que se refere a judicialização da previdência social é a compreensão de direitos por parte dos cidadãos, que carecem de conhecer seus direitos bem como as regras para sua concessão e por parte da Administração Pública ao elaborar as decisões que devem seguir a previsão legal, com a devida motivação.

Verifica-se, nessa quadra, atualíssima a mencionada lição de Michele Taruffo, supracitada, no que diz respeito à função *extraprocessual* da motivação. Vale dizer, a conotação de extraprocessualidade vale também para os processos administrativos, pois a compreensão adequada dos comandos decisórios administrativos é fundamental para a segurança dos cidadãos. Ainda nessa linha, o uso da linguagem simples pode ser decisivo para uma melhor compreensão das decisões administrativas.

É imprescindível que este tema seja pauta de discussões, pois a efetividade de direitos sociais perpassa as decisões da Administração Pública que devem ser realizadas de forma mais clara possível, afinal de contas como diz Celso de Mello os titulares dos direitos são os cidadãos, pois todo poder emana do povo, a Administração Pública deve servir, e servir de forma efetiva e o impacto dessas decisões refletem em toda a sociedade.

Referências

ABREU, Dimitri Brandi de. A previdência social como instrumento de intervenção do Estado brasileiro na economia. Tese (doutorado). São Paulo, 2016.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Considerações sobre o conceito de motivação das decisões judiciais. Revista brasileira de filosofia. São Paulo, vol. 234, p. 293. Janeiro de 2010, p. 1-12.

BRASIL, **Código de processo civil de 2015**. Brasília, DF, Presidência da República, [2015]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

BRASIL, DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. DF. Presidência da república [1942]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 22/04/2023.

BRASIL, LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Brasília, DF. Presidência da república [1999]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm>. Acesso em: 04 de agosto de 2022.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

BRASIL. Projeto de Lei nº 6.256/2019. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231632>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bologna: Il Mulino, 1995.

DINIZ, Maria Helena. Artigos 20 a 30 da LINDB como novos paradigmas hermenêuticos do direito público, voltados à segurança jurídica e à eficiência administrativa. São Paulo: Revista Argumentum, 2018. v. 19, nº. 2, pp. 305-318, mai.-ago.

FERREIRA, Daniel; TEIXEIRA, Alan José de Oliveira. A primordial importância da motivação das decisões administrativas em tempos de Covid-19. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 21, n. 86, p. 157-175, out./dez. 2021. DOI: 10.21056/aec.v21i83.1512.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da motivação no direito administrativo. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-2/principio-da-motivacao-no-direito-administrativo>>. Acesso em: 12/04/2023.

Indicador de Analfabetismo Funcional. Disponível em: <<https://analfetismofuncional.org.br>>. Acesso em 04 de agosto de 2022.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://ibge.gov.br/apps/populacao/projecao>. Acesso em: 04 de agosto de 2022.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURADO SOCIAL (Brasil). INSS: há 30 anos na vida dos brasileiros. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/inss-ha-30-anos-na-vida-dos-brasileiros#:~:text=S%C3%A3o%20cerca%20de%2037%20milh%C3%B5es,algum%20benef%C3%ADcio%20previdenci%C3%A1rio%20ou%20assistencial>>. Acesso em: 15/04/2023.

KARNOPP, Laerte Radtke; BRITTO, Maria das Graças Pinto. (Ir)racionalidade e fundamentação das decisões judiciais: uma reflexão sobre casos na justiça de primeiro grau. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. e-ISSN: 2525-9814. Porto Alegre, vol. 4, n. 2, p. 66 – 84, p.70. Jul/dez. 2018.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; LORENTINO, Sérgio Augusto Pereira. O modelo de processo cooperativo e o dever de fundamentação das decisões sob a ótica da teoria do desenvolvimento moral de Lawrence Kohlberg. Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. E-ISSN: 2525-9814. Goiânia, v. 5, n. 1, p. 102-119. Jan/Jun. 2019.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. – São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

PEIXOTO, Michele Lemos; BARROSO, Hayeska Costa. Judicialização e seguridade social: restrição ou efetivação de direitos sociais? Florianópolis: Katálysis, jan/abr. 2019. v. 22, n. 1, p. 90-99.

PRATES, Caio. Aumenta número de pedidos de benefícios negados pelo INSS. Diário do grande ABC. São Paulo, 25 de julho de 2022. Caderno economia. 4435-8057. Disponível em: <<https://www.dgabc.com.br/noticia/3876654/aumenta-numero-de-beneficios-negados-pelo-inss>>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

SILVA, Naiane Louback da. A judicialização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. Serviço Social & Sociedade [on-line], n. 111, p. 555-575, 2012.

TARUFFO, Michele. Considerazioni su prova e motivazione. In: MEDINA, José Miguel et al (Org.). *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*. São Paulo: RT, 2008.

TARUFFO, Michele. *La motivazione della sentenza civile*. Padova: CEDAM, 1975.

VAZ, Paulo Afonso Brum A judicialização dos direitos da seguridade social / Paulo Afonso Brum Vaz - 1.ed. – Curitiba: Alteridade Editora, 2021. 392p. Disponível em: <<https://www.alteridade.com.br/wpcontent/uploads/2021/07/ESPIAR-A-Judicializacao-dos-Direitos-da-Seguridade-Social.pdf>>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.

VAZ, Paulo Afonso Brum. A judicialização dos benefícios previdenciários por incapacidade: da negativa administrativa à retração judicial. Tribunal Regional Federal da 4º Região, junho de 2021. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2174#_ftn>. Acesso em: 02 de agosto de 2022.